



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.001384/89-91

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07.02.94
C	Rubrica

Sessão de: 12 de maio de 1993
Recurso nº: 90.354
Recorrente: PRIMA FER INDUSTRIAL S/A
Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

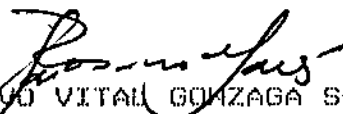
ACORDÃO Nº 203-00.461

NORMAS PROCESSUAIS - INTIMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A não apresentação de impugnação, no prazo legal, impede a inauguração da fase litigiosa do processo. Recurso não conhecido.

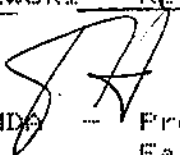
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMA FER INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter sido instaurada a fase litigiosa do processo. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO MASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

opr/jm/ga/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.001384/89-91
Recurso nº: 90.354
Acórdão nº: 203-00.461
Recorrente: PRIMA FER INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal relativa a PIS/FATURAMENTO, cuja acusação se refere à exclusão da base de cálculo, pela Empresa, do valor do ICM.

Em sua impugnação a Contribuinte diz que ingressou em juízo mediante ação ordinária (declaratória e mandamental) e que o magistrado determinou o recolhimento mensal da diferença do PIS na Caixa Econômica Federal, cujo montante está a disposição do judiciário até o final da sentença.

O processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual constatou que não existe processo na 10ª Vara com o número mencionado na impugnação, e o que existe é um processo da Empresa cujos autos se encontram no TRF-4ª Região desde 07/12/88.

Recebendo a devolução do processo a ARF de São Leopoldo-RS, intimou a Contribuinte a comprovar os recolhimentos feitos à Caixa Econômica Federal, conforme Informações de fls. 11, não havendo manifestação relativamente à intimação.

O Julgador Singular manteve o feito fiscal, ementando sua decisão da seguinte forma: "PIS - BASE DE CALCULO -

Não se comprovando a alegada existência de processo judicial e de depósitos dos valores em litígio, prossegue-se a exigência de recolhimento do crédito. Impugnação de que não se toma conhecimento por intempestiva."

Em suas razões de recurso a Contribuinte diz, em resumo, o seguinte: que ação ordinária de inconstitucionalidade do PIS, ajuizada em 16/06/86 na 10ª Vara, não foi definitivamente julgada, conforme certidão em anexo; junta as "xerox" das guias de recolhimento judicial; que a intempestividade não impede o reconhecimento pela Receita Federal da ação judicial e dos depósitos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065.001384/89-91

Acórdão nº: 203-00.461

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Face a intempestividade da impugnação, não foi iniciada a fase litigiosa do processo.

Assim, não conheço do recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

MAURO WASILEWSKI